

- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



Perícia Contábil em Atos de Improbidade Administrativa: A Opinião de Membros do Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro sobre a Relevância e Qualidade do Trabalho do Perito-Contador Assistente.

Idalberto José das Neves Júnior UCB jneves@ucb.br

Joelson Santana de Carvalho ITCP sjoelson@gmail.com

Neida Carioly Netto ITCP 27neidanetto@gmail.com

Marcelo Daia Barreto ITCP mdaia@bol.com.br

#### Resumo

Este artigo teve como objetivo evidenciar a relevância e a qualidade do trabalho do peritocontador assistente em ações judiciais de atos de improbidade administrativa na opinião de membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A coleta de dados para o desenvolvimento do presente estudo foi efetuada por meio de questionário encaminhado a 4 (quatro) membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que atuam em Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, no qual continha nove perguntas, por meio das quais se procurou avaliar a atuação/contribuição do perito-contador assistente nas ações civis públicas. Constatou-se que o trabalho do perito-contador, que atua como assistente técnico do *Parquet*, que no ramo do Direito significa Ministério Público ou faz referência a um membro do Ministério Público, tem atendido a contento aos Promotores de Justiça, tendo em vista que cem por cento dos entrevistados concordaram que a apresentação dos pareceres periciais contábeis, bem como os seus respectivos cálculos são elaborados de forma satisfatória e com clareza. Também houve total concordância de que o parecer pericial contábil tem sido relevante na elucidação das questões propostas. Ainda por meio dessa pesquisa, foi possível identificar pontos de melhorias nos trabalhos dos peritos-contadores assistentes.

Palavras-chave: Perito-contador assistente. Parecer pericial contábil. Propositura de ação.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



# 1 INTRODUÇÃO

A história da humanidade fervilha em torno do tema corrupção. Desde os primórdios da existência humana o homem tem se corrompido. O primeiro caso de corrupção relatado na história encontra-se no relato bíblico. O casal que residia no Jardim do Éden foi criado para viver em harmonia com o seu criador. Deus criou um código de ética para que o casal seguisse e, assim, mostrar que eram verdadeiramente fiéis a Ele.

O código era a árvore que ficava no meio do jardim, dela o casal não poderia aproximarse, muito menos comer do seu fruto. O restante da história todos já conhecemos, o casal foi corrompido.

Também em termos históricos, Garcia (2011) assemelha as ações dos administradores públicos atuais às de Nabucodonosor, que assumiu o Império Babilônico em 624 AC., e no intuito de satisfazer sua Rainha Meda, saudosa das colinas e florestas de sua pátria, providenciou a construção de estupendos jardins suspensos, essa excentricidade consumiu anos de labor e gastos incalculáveis.

Embora tal construção tenha culminado em erigir uma das sete maravilhas do mundo antigo, ela originou maiores ônus do que propriamente benefícios, apresentando grande paridade com os devaneios atuais.

Até hoje, os atos de corrupção e improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito de servidor público e que causam prejuízo ao erário estão constantemente sendo noticiados na mídia, são atos que ao longo do tempo vêm causando enorme dano à população de uma forma geral.

A origem da palavra probidade tem seu nascimento no latim probus (pro + bho - da raiz bhu, nascer, brotar), que exprime a ideia daquilo que brota bem, que possui boa qualidade. Segundo Garcia (2011), teve-se uma permanente utilização de tal vocábulo de forma figurada, embora em harmonia com suas raízes etimológicas e, assim, probidade significa retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade.

Ainda segundo Martins Júnior (2009), a improbidade administrativa é conceituada como o ato do administrador público contrário à probidade, a qual está intimamente relacionada à moral, à honradez e à integridade de caráter.

Os Artigos 9° e 10 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, citada por Garcia (2011) como sendo a pedra angular no combate a improbidade, que dispõem sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, definem os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

Tais atos, geralmente, ocasionam ao agente público ímprobo valores desproporcionais e incompatíveis com a sua evolução patrimonial e com os seus rendimentos. É possível observar que diversas matérias relativas a essa questão são demandas que possuem afinidade com a atuação de profissionais da área contábil, os quais estão habilitados a auxiliar as partes no deslinde processual.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



Tendo em vista ser a corrupção um tema atual, desde sempre, aguçou, a princípio, a curiosidade de saber qual tem sido a contribuição do profissional de contabilidade para seu combate. Tal curiosidade originou a ideia da elaboração deste artigo.

Considerando que, no presente artigo, será abordada a atuação do contador que atua como perito-contador assistente do *Parquet*, a avaliação a ser efetuada se refere, também, ao parecer pericial contábil desenvolvido por esse profissional.

Segundo Alves (2011, p. 711), o art. 427 do Código de Processo Civil-CPC dispõe que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres periciais ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Menciona, ainda, que tal dispositivo se ajusta perfeitamente à perícia feita na fase pré-processual, a qual por estar encartada no inquérito deverá acompanhar e instruir a própria petição inicial.

Alves (2011) ainda destaca que nada impede que o juiz, destinatário principal da prova, inquira os *experts* que tenham produzido a prova na fase administrativa, com intuito de esclarecer devidamente sobre o fato.

Diante do supramencionado, verifica-se que a atuação do assistente técnico do Promotor de Justiça se dá tanto na fase pré-processual, ou seja, no inquérito civil instaurado, quanto na efetiva propositura da ação civil pública.

Ação Civil Pública é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal Brasileira e em leis infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas pelos arts. 5º da Lei da Ação Civil Pública n.º7.347/1985 e 17 da Lei de Improbidade Administrativa n.º8.429/1992, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Acerca de achados de estudos semelhantes sobre esse tema foram localizados estudos que abordaram a relevância e a qualidade dos laudos desenvolvidos por peritos-contadores, sob a visão dos magistrados, propagados por:

- Neves Júnior *et al.* (2013), constatou-se que a maioria dos magistrados entrevistados consideraram como bons ou indispensáveis o trabalho desenvolvido pelo perito-contador, além de considerarem relevante para subsidiar a decisão;
- Leitão Júnior *et al.* (2012), evidenciou-se que o laudo pericial contábil auxilia o juiz a elucidar o conflito entre as partes;
- Silvério e Zolet (2009), apurou-se que os resultados da pesquisa revelaram que a qualidade dos trabalhos produzidos pelos peritos contadores é boa, tendo os magistrados lhes atribuído a nota média de 7,94; e
- Neves Júnior e Rivas (2007), verificou-se que a maioria dos laudos periciais contábeis atende aos requisitos de trabalhos realizados com qualidade, tendo comprovado que essa prova pericial influencia a decisão do magistrado.

O presente estudo tem como diferencial a realização de pesquisa no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando à análise da atuação do perito-contador assistente tanto nos inquéritos civis, quanto nas ações de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito de servidor público e dano ao erário, por meio da obtenção de opinião de Promotores de Justiça.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



Diante dessa situação-problema, a questão de pesquisa pode ser delineada como sendo: qual é a relevância e a qualidade do trabalho do perito-contador assistente em ações judiciais de atos de improbidade administrativa na opinião de membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro?

Dessa forma, o objetivo principal deste artigo é evidenciar a relevância e a qualidade do trabalho do perito-contador assistente em ações judiciais de atos de improbidade administrativa na opinião de membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Como objetivo específico tem-se: avaliar a realização dos trabalhos desenvolvidos por esses profissionais nas demandas supramencionadas, bem como, apurar se os resultados obtidos em decorrência do desenvolvimento do trabalho desses profissionais, em tais ações, têm sido favoráveis à Administração Pública.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

#### 2.1 Fundamentos da Perícia Contábil

Perícia é a forma de se demonstrar, por meio de laudo pericial, a verdade de fatos ocorridos, contestados por interessados, examinados por especialista do assunto e que servirá como meio de prova em que se baseia o juiz para resolução de determinado processo.

A perícia contábil, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TP 01 (2009), compõe o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

A perícia é levada a efeito porque o juiz ou julgador não detém, nem pode deter todos os conhecimentos nos mais diversificados campos das ciências ou do conhecimento do homem. É impossível tal tarefa. Necessário se faz, então, a nomeação de um *expert*, profissional com conhecimento específico dentro daquela área sobre a qual recai o litígio forense.

Mesmo no que tange à conceituação de perícia contábil, Hoog (2008) define que, em seu sentido genérico, a perícia constitui o conjunto de procedimentos tecnológicos e científicos destinados a subsidiar a solução de uma demanda, mediante uma inspeção relacionada à causa que lhe deu origem, especificamente, nas provas que instruem o litígio. Assim, a título de exemplo, uma perícia que envolve uma questão de improbidade administrativa levará em conta, prioritariamente, mas não somente, a ciência da contabilidade, como também, a política contábil, ou seja, a legislação que rege a matéria relacionada à investigação e ao exercício da função do perito.

#### 2.2 O Parecer Pericial Contábil

A perícia contábil tem como produto o laudo pericial contábil ou o parecer pericial contábil este desenvolvido pelo perito-contador assistente, cuja indicação ou contratação ocorre quando a parte ou contratante desejar ser assistida por um contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, conforme estabelece a NBC PP 01 (2009).

Na maioria dos casos, tem-se o juiz como usuário final, o qual, apesar de não estar adstrito ao laudo pericial, emite sua sentença baseado no resultado da análise técnica elaborada



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



pelo perito-contador na peça pericial. No entanto, no presente estudo buscou-se conhecer a percepção do Promotor de Justiça acerca dos trabalhos desenvolvidos por profissionais de contabilidade que atuam como perito-contador assistente.

Deste modo, com este trabalho pretendeu-se verificar se o parecer pericial contábil que se assemelha ao laudo pericial, que, para Sá (2005), é uma peça tecnológica que contém opiniões do perito-contador sobre questões que lhe são formuladas e que requerem seu pronunciamento, está sendo desenvolvido com qualidade, de modo que seja capaz de esclarecer a matéria da lide, atendendo assim às expectativas de seus usuários.

Tanto o laudo quanto o parecer são relatos escritos e formais de um trabalho realizado por profissional devidamente registrado e habilitado no Conselho Regional de Contabilidade. O laudo é uma exposição a respeito de determinada matéria técnica objeto da perícia necessária à solução de um litígio, cujo conteúdo não é do conhecimento do juiz, elaborado através de opinião clara e objetiva por um *expert*, *ou seja*, por perito-contador nomeado pelo juízo.

Portanto, enquanto no Laudo Pericial o perito do juízo relata o trabalho pericial desenvolvido, o Parecer Pericial é a opinião do perito-contador assistente a respeito do Laudo Pericial. Saliente-se que ambos os documentos estão respaldados no art.433 e § único do Código de Processo Civil.

Buscou-se, ainda, verificar qual a influência do parecer contábil na tomada de decisão de seu usuário final. Conforme Hendriksen e Breda (1991), "a tomada de decisão desempenha papel crucial na teoria da contabilidade e para tanto é preciso identificar como os usuários de informações contábeis tomam decisões".

Segundo a NBC TP 01 (2009), o Parecer Pericial Contábil é um documento escrito, no qual o perito-contador assistente deve registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários à conclusão do seu trabalho.

# 2.3 A Perícia no Âmbito do Ministério Público

A perícia contábil no Ministério Público pode ser utilizada em dois momentos, quando da instauração do inquérito civil, que, segundo Alves (2011), como instrumento investigatório tem a finalidade de coletar elementos demonstradores da ocorrência do ilícito e de sua autoria; ou no processo judicial, no qual decorreu a propositura de ação civil pública.

No primeiro momento o perito-contador assistente atua para o Promotor de Justiça, assim como o perito atua para o Juiz, ou seja, assessorando-o nas questões técnicas sobre as quais ele não tem domínio e auxiliando-o na tomada de decisão. Diante dos fatos relatados no parecer pericial apresentados em conjunto com todas as variáveis que envolvem a situação, o Promotor pode propor ou não a ação civil pública.

No tocante à perícia na fase pré-processual, Alves (2011) menciona que pelo fato de a referida perícia estar encartada no inquérito, ela deverá acompanhar e instruir a própria petição inicial, pois, tendo em vista o que estabelece o art. 427 do CPC, nesse caso, o juiz poderá dispensar prova pericial se julgar que os pareceres periciais ou documentos elucidativos são suficientes.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



No segundo momento, sua atuação é efetivamente como perito-contador assistente no auxílio da elaboração de quesitos e da contestação e análise do laudo apresentado pelo perito do Juízo.

As demandas de perícia contábil na fase pré-processual geralmente envolvem os seguintes temas: superfaturamento nas aquisições de produtos e prestação de serviços contratados pela administração pública, análise em prestações de contas, análise da evolução patrimonial de investigados, entre outros.

Segundo Guimarães (2012), as fraudes praticadas nos processos de contratações públicas não se esgotam nas práticas lesivas cometidas pelas empresas no mercado, ainda expõe diferentes formas de classificação das fraudes, podemos citar como exemplo, quanto à gravidade, em que classifica pelo tipo: leve, que não tem potencial para provocar dano ao erário; média, que tem potencial danoso, mas, no caso concreto, não gerou dano ao erário; e grave, que provoca dano ao erário.

De forma breve, pode-se relatar como se procede à perícia nos inquéritos civis que apuram suspeita de superfaturamento, por exemplo, geralmente consiste em análise no processo administrativo que originou a despesa, em conjunto com os processos administrativos em que ocorreram os pagamentos, faz-se uma minuciosa análise em todos os documentos encartados nos autos, fundamentando-se nas legislações específicas, apontando todas as inconsistências eventualmente encontradas.

Para a detecção do efetivo superfaturamento, é realizada a comparação dos preços de aquisição com os valores disponibilizados em tabelas oficiais de preços (Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ – FGV, Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro - CGM/RJ, Agência Nacional do Petróleo - ANP, entre outras), de acordo com o objeto contratado. Caso os preços de aquisição se apresentem superiores aos disponíveis nas tabelas oficiais de preços, seja detectado o efetivo pagamento das notas fiscais apresentadas nos processos de pagamento, a perícia aponta indícios de superfaturamento e consequente dano ao erário.

#### 2.4 Acerca de Estudos Similares

Com intuito de identificar estudos similares sobre o tema deste trabalho, efetuou-se pesquisa em periódicos da área contábil. Como resultado desta pesquisa, optou-se por apresentar quatro trabalhos publicados no período de 2007 a 2013. Segue descrita a abordagem desses estudos:

O estudo de Neves Júnior *et al.* (2013), que em pesquisa de campo realizada com 135 juízes da Primeira Instância da Justiça do Trabalho, em todas as regiões do Brasil, constatou que a maioria dos magistrados entrevistados consideraram como bons ou indispensáveis o trabalho desenvolvido pelo perito-contador, além de considerarem relevante para subsidiar a decisão. Tais evidências convergem com o presente estudo, que também comprovou a relevância do trabalho do perito-contador assistente no auxílio aos Promotores de Justiça.

O estudo de Leitão Júnior *et al.* (2012), que teve o propósito de conhecer a opinião de um juiz titular de uma vara cível da cidade de São Paulo, acerca da relevância da perícia contábil no processo judicial, possibilitou a averiguação da importância do laudo e de sua necessidade para a tomada de decisão do magistrado. Comprovou-se que o laudo pericial contábil auxilia o juiz a elucidar o conflito entre as partes.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



Essa constatação se assemelha ao resultado obtido com este trabalho, tendo em vista que foi verificada a unanimidade dos entrevistados com a total concordância quanto à relevância do parecer pericial contábil na elucidação das questões propostas.

No estudo desenvolvido por Silvério e Zolet (2009), abordou-se o tema a qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão judicial. Foi constatado que os resultados da pesquisa revelaram a boa qualidade dos trabalhos produzidos pelos peritos-contadores, além de ter se apurado que os laudos periciais contábeis têm muita influência na sentença, mostrando, portanto, a grande importância do laudo para a tomada de decisão. Também foi apurado que os peritos precisam melhorar em alguns aspectos, tais como: a aparência do laudo pericial contábil, sua redação, devendo o texto ser sequencial e lógico e a linguagem adotada, devendo ser mais clara, de forma que permita o perfeito entendimento do assunto.

Verifica-se que as comprovações obtidas no citado estudo ratificam os resultados alcançados no presente estudo, tendo em vista que foi possível averiguar que, embora os pareceres periciais técnicos tenham sua importância na tomada de decisão dos Promotores de Justiça, apurou-se a necessidade de melhoria na linguagem técnica utilizada, de forma a tornar os textos elaborados de mais fácil compreensão.

Neves Júnior e Rivas (2007) desenvolveram estudo com o objetivo de verificar a qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão do magistrado, dada a importância dessa prova técnica para a formação da convicção jurídica do magistrado. Observouse que, à semelhança do presente estudo, os resultados da citada pesquisa apontaram que a maioria dos laudos periciais contábeis atende aos requisitos de trabalhos realizados com qualidade e foi comprovado que essa prova pericial influencia a decisão do magistrado.

Já no presente estudo, pretendeu-se evidenciar a relevância e a qualidade do trabalho do perito-contador assistente em ações judiciais de atos de improbidade administrativa na opinião de membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

### 3 METODOLOGIA

#### 3.1 Síntese da Pesquisa

Este estudo se propõe a apresentar pesquisa de campo realizada no mês de dezembro/2014, com 4 (quatro) membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A pesquisa objetivou colher opinião sobre a qualidade e relevância do trabalho desenvolvido pelo perito-contador assistente, além de demonstrar, sob a visão do usuário dos serviços, a atuação desses profissionais nas ações civis públicas relativas aos atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito de servidor público e que causam prejuízo ao erário.

Pode-se dizer, ainda, que tal estudo objetiva tornar evidentes informações sobre possíveis falhas na elaboração dos pareceres periciais pelos peritos-contadores assistentes, apresentando sugestões para melhorias.

Quanto à classificação da pesquisa, seguindo a conceituação de Silva (2001), pode-se dizer que, do ponto de vista de sua natureza, a pesquisa se caracteriza como básica, visto que objetiva gerar conhecimentos novos para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista.

Sob o prisma dos objetivos, a pesquisa foi exploratória, pois buscou proporcionar maior familiaridade com um problema; envolvendo levantamento bibliográfico, entrevista com pessoa



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



que teve experiências práticas com o problema pesquisado e análise de exemplos; assumindo em geral a forma de pesquisas bibliográficas e estudos de caso.

Também pode ser classificada como pesquisa descritiva, visto que objetivou descrever as características de certa população ou fenômeno, ou estabelecer relações entre variáveis; envolvendo técnicas de coleta de dados padronizadas; assumindo em geral a forma de levantamento. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, visto que, foi elaborada, também, a partir de livros, artigos, periódicos, *internet* etc.

O estudo exploratório auxilia o pesquisador a solucionar e/ou aumentar sua expectativa em função do problema determinado em situações que não se tem informação sobre determinado tema e se deseja conhecer o fenômeno. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis (TRIVIÑOS, 1987; RICHARDSON, 1999; GIL, 1999).

Para Vergara (2000), a pesquisa descritiva expõe as características de determinada população ou fenômeno, estabelece correlações entre variáveis e define sua natureza. A autora também define que a pesquisa não tem compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação. Desta forma, pode-se concluir que a pesquisa enquadra-se como exploratório-descritiva.

#### 3.2 Método e Técnica de Análise de Dados

Para o desenvolvimento do presente estudo foram coletadas informações com 4 (quatro) membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que atuam em Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, por meio de questionário. O critério de escolha utilizado foi a acessibilidade aos referidos profissionais, que se propuseram a colaborar, tendo facilitado o contato e mostrando-se dispostos a cooperar com o estudo realizado.

No referido questionário continham nove perguntas, por meio das quais se procurou avaliar a relevância e a qualidade do trabalho do perito-contador assistente em ações judiciais de atos de improbidade administrativa na opinião de membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

As questões formuladas envolveram avaliações referentes à qualidade dos pareceres periciais e à relevância, principalmente, no que concerne às colaborações para a propositura e consequente sucesso das ações.

O modelo de questionário utilizado foi para aplicação da escala *Likert*, que é uma escala psicométrica das mais conhecidas e utilizadas em pesquisa quantitativa, já que pretende registrar o nível de concordância ou discordância com uma declaração dada. Na escala foram utilizadas as seguintes opções: concordo totalmente, concordo, nem concordo nem discordo, discordo e discordo totalmente.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



#### 4 RESULTADOS

### 4.1 Caracterização dos respondentes

A pesquisa foi desenvolvida com 4 (quatro) membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que atuam em Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, sendo 2 (dois) homens e 2 (duas) mulheres. O tempo de atuação na carreira de Promotor de Justiça apresentou uma média de 14 (quatorze) anos de experiência. Quanto à região geográfica, 3 (três) respondentes são de Promotorias de Justiça da Capital e 1 (um) de Promotoria de Justiça do interior do Estado do Rio de Janeiro.

Na escolha dos participantes da pesquisa houve a preocupação em considerar a frequência na utilização dos serviços prestados pelos peritos-contadores assistentes.

#### 4.2 Análise dos dados

Na primeira questão foi indagada se a apresentação do parecer pericial contábil, bem como a realização de seus respectivos cálculos tem sido elaborada de forma satisfatória, pois, segundo Ornelas (2003), tal fato possibilita uma leitura agradável do conteúdo.

É relevante ressaltar a importância de o perito realizar um trabalho de qualidade, não só quanto ao conteúdo, mas também quanto à aparência do documento.

A pesquisa revelou que, dentre os Promotores de Justiça entrevistados, 100% concordaram que a apresentação do parecer contábil e a realização dos cálculos têm sido elaboradas de forma satisfatória.

Enquanto no presente estudo foi constatada unanimidade dos participantes da pesquisa quanto à apresentação de forma satisfatória do parecer contábil, no estudo desenvolvido por Silvério e Zolet (2009) sobre a qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão judicial apurou-se que, para 50% dos Juízes, os laudos geralmente possuem uma boa estética (apresentação), enquanto que, para 37,5% os laudos, às vezes, possuem uma boa estética e 12,5% responderam que os laudos sempre possuem uma boa estética.

Na segunda questão foi indagado se o parecer contábil e seus respectivos cálculos têm sido elaborados com clareza, de modo a não suscitar dúvidas na tomada de decisão. Tal questionamento foi formulado, visto que, para Sá (2005), a clareza faz parte de um dos requisitos mínimos para que o laudo seja considerado de boa qualidade.

Como resposta, verificou-se que, dentre os Promotores de Justiça entrevistados, 100% concordaram que o parecer técnico contábil e seus respectivos cálculos têm sido elaborados com clareza.

Guardadas as devidas proporções, o resultado obtido por meio deste trabalho se assemelha às constatações apresentadas no trabalho desenvolvido por Neves Júnior *et al.* (2013), que, em pesquisa de campo realizada com 135 juízes de Primeira Instância na Justiça do Trabalho, apontou que 68,9%, ou seja, a maioria dos respondentes concordaram ou concordaram totalmente que os cálculos são apresentados de forma clara e de fácil compreensão.

A terceira questão abordou se o parecer pericial contábil atende com objetividade aos quesitos formulados, visto que o parecer pericial contábil deve esclarecer de forma objetiva ao que foi questionado, segundo preceituam Hoog e Petrenco (2004). Tal objetividade também diz respeito à concisão, que preceitua que no laudo não devem ser utilizadas palavras inúteis ao caso.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças.
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



As respostas dadas pelos Promotores de Justiça entrevistados revelaram que **75% concordam** que o parecer pericial contábil atende com objetividade aos quesitos formulados, enquanto que **25% concordam totalmente**.

O resultado obtido por meio deste trabalho iguala-se aos estudos elaborados por Neves Júnior *et al.* (2013), que constatou que a maioria dos peritos apresenta laudos que contribuem para a solução das lides.

Segue demonstrado no **Gráfico 1**, o resultado da pesquisa:

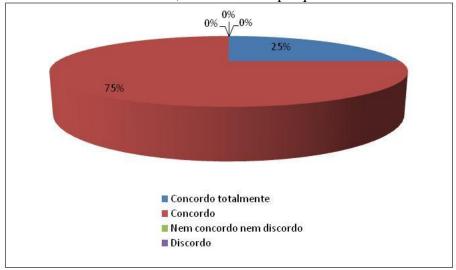


Gráfico 1 – Objetividade do parecer pericial contábil Fonte: Autores – dez./2014

Na quarta questão foi indagado se a linguagem técnica utilizada na elaboração dos pareceres periciais contábeis é de fácil compreensão. Tal questão foi formulada, considerando que o trabalho pericial contábil é destinado a diversos usuários que não possuem a obrigação de entender a terminologia contábil. Diante disso, o perito deve ter o cuidado de não utilizar termos técnicos em excesso, que são de fácil entendimento somente para os profissionais da área.

Cabe ressaltar que a NBC TP 01 (2009) alerta para esse fato, quando informa que "a linguagem adotada pelo perito deverá ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis."

Dentre os Promotores de Justiça entrevistados, a grande maioria, representada por **75% concordaram totalmente** que a linguagem técnica utilizada na elaboração dos pareceres periciais contábeis é de fácil compreensão, enquanto que **25% discordaram**.

Dos que discordaram, examinou-se a menção de que embora os pareceres atendam satisfatoriamente aos quesitos elaborados, nem sempre a linguagem técnica utilizada e os textos elaborados são de fácil compreensão.

No estudo desenvolvido por Silvério e Zolet (2009) sobre a qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão judicial, também foi verificado que a linguagem adotada deve ser mais clara, permitindo o perfeito entendimento do assunto.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



O resultado da pesquisa segue demonstrado no Gráfico 2:

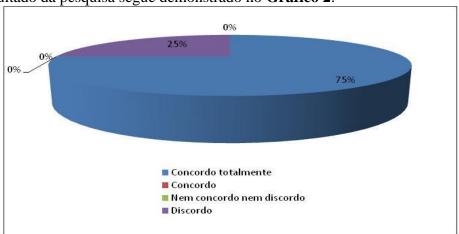


Gráfico 2 — Linguagem técnica do parecer pericial contábil de fácil compreensão Fonte: Autores — dez./2014

Na quinta questão, foi perguntado se o conhecimento técnico do contador, apresentado por meio dos pareceres periciais contábeis, tem atendido à demanda de forma satisfatória. Tal questionamento foi formulado, pois, segundo a NBC PP 01 (2009), a indicação ou a contratação de perito-contador assistente ocorre quando a parte ou contratante desejar ser assistida por um contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, razão pela qual o profissional só deve aceitar o encargo se reconhecer estar capacitado com conhecimento suficiente, discernimento e irrestrita independência para a realização do trabalho.

Dentre os Promotores de Justiça entrevistados, **75% concordaram** que o conhecimento técnico do contador, apresentado por meio dos pareceres periciais, tem atendido à demanda de forma satisfatória, **25% concordaram totalmente**.

Constatou-se que os resultados obtidos no presente estudo convergiram com os resultados apresentados no estudo elaborado por Neves Júnior *et al.* (2013), que demonstrou que 75% dos respondentes concordaram ou concordaram totalmente que o perito possui plenos conhecimentos dos fatos que estão sendo demandados.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



No **Gráfico 3**, seguem demonstrados os resultados da pesquisa realizada:

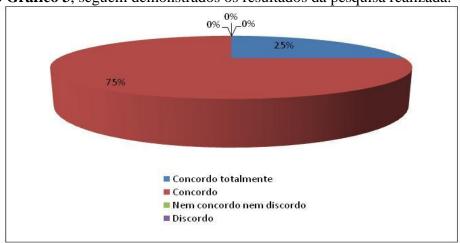


Gráfico 3 – O conhecimento técnico do contador tem atendido a demanda de forma satisfatória

Fonte: Autores - dez./2014

A sexta questão procurou avaliar se o parecer pericial contábil tem sido relevante na elucidação das questões propostas. Constatou-se concordância total quanto à relevância do parecer na elucidação das questões propostas. Observou-se que a elaboração do documento pericial, como instrumento de esclarecimento de temas que não são de domínio dos operadores de direito, alcançou a classificação máxima da pesquisa.

No trabalho elaborado por Leitão Júnior *et al.* (2012), foi apontado como principal contribuição do laudo, na visão de um magistrado, o conhecimento de outra área exigido na lide que foge a sua área de atuação.

A pesquisa revelou que, dentre os Promotores de Justiça entrevistados, 100% concordaram totalmente que o parecer pericial contábil tem sido relevante na elucidação das questões propostas.

A sétima questão procurou averiguar se o parecer pericial contábil tem sido determinante para a propositura de ação civil pública, com intuito de avaliar a relevância do documento na tomada de decisão do Promotor de Justiça.

A pesquisa revelou que, dentre os entrevistados, **75% concordaram totalmente** que o parecer pericial contábil tem sido determinante para a propositura de ação civil pública, e que **25% nem concordaram nem discordaram**.

Quanto à indiferença dos 25%, foi ainda mencionado que a propositura da ação ou não envolve, na verdade, um conjunto de fatores, e que nem sempre se deve levar em conta somente as questões investigadas no parecer pericial contábil.

Também nos estudos elaborados por Neves Júnior *et al.* (2013) e Leitão Júnior *et al.* (2012), foi constatado que os magistrados consideram o trabalho pericial de extrema importância para elucidar as questões técnicas, mesmo que não seja utilizado, única e exclusivamente, para formação de seu convencimento, tendo a prerrogativa de proferir a sentença guiado por suas próprias convicções.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



Ainda na pesquisa realizada por Leitão Júnior *et al.* (2012), em entrevista a um magistrado, foi respondido por esse que, nem sempre, aceita a opinião do perito, às vezes julga ao contrário do que está informado no laudo, visto que observa outros aspectos, não significando que o laudo esteja errado.

Segue demonstrado no **Gráfico 4** o resultado da pesquisa:

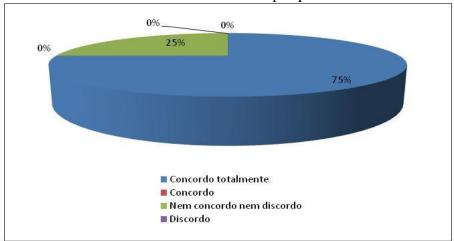


Gráfico 4 — Relevância do parecer pericial contábil na propositura de ação civil pública Fonte: Autores — dez./2014

Para responder ao problema proposto nesta pesquisa, foi indagado na oitava questão se o parecer pericial contábil tem sido determinante para a obtenção de sucesso na ação civil pública. Evidenciar a influência do parecer pericial contábil significa descrever quão importante ele é para a decisão de quem o utiliza e qual a sua capacidade de direcionar a solução da causa.

Examinou-se que, dentre as questões elaboradas no questionário de pesquisa, a oitava foi a que apresentou maior diversidade de opiniões, sendo possível constatar o que segue:

- 50% dos respondentes concordaram totalmente que o parecer pericial contábil tem sido determinante para a obtenção de sucesso na ação civil pública;
  - 25% concordaram; e
  - 25% discordaram.

Quanto aos 25% que discordaram, foi mencionada a verificação de erros de avaliação nos trabalhos desenvolvidos pelos técnicos-periciais contábeis. Cabe destacar que não foram descritos quais seriam os erros de avaliação supramencionados.

Tal resultado demonstra semelhança ao trabalho desenvolvido por Caldeira (2006) sobre a influência do laudo pericial contábil na decisão dos juízes em processos nas varas cíveis, o qual constatou em pesquisa realizada com uma amostra de 10 laudos já com sentença emitida e uma população constituída de 6 (seis) juízes, que 52% dos laudos da amostra apresentaram muita relevância na emissão da sentença; 32% dos laudos foram considerados relevantes; e 16% dos laudos da amostra não obtiveram qualquer participação na sentença emitida pelo juiz.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



Segue demonstrado por meio do **Gráfico 5** o resultado da pesquisa, conforme a seguir:

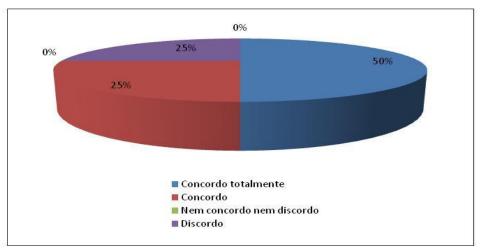


Gráfico 5 – Relevância do parecer pericial contábil na obtenção de sucesso na ação civil pública

Fonte: Autores – dez./2014

A nona questão foi elaborada indagando se as informações apresentadas nos pareceres periciais contábeis, que sustentam as respostas dos quesitos, têm apresentado resultados confiáveis.

Segundo Sá (2005), a qualidade do trabalho do perito espelha-se na própria confiança que seu relato e opinião desperta nos que vão utilizar sua opinião.

A pesquisa revelou que, dentre os respondentes, 100% concordam que os pareceres periciais têm apresentado resultados confiáveis.

Também no trabalho desenvolvido por Neves Júnior *et al* (2013), confirmou-se que a maioria dos entrevistados, equivalente a 76,7% dos respondentes, consideraram confiáveis e totalmente confiáveis os laudos apresentados pelo perito-contador.

Diante de todo o exposto, foi possível verificar que as constatações do presente estudo ratificaram os resultados obtidos nas pesquisas realizadas por Neves Júnior *et al* (2013), Leitão Júnior *et al*. (2012), Silvério e Zolet (2009) e Neves Júnior e Rivas (2007) no que tange à relevância do laudo pericial, ou neste caso, do parecer pericial contábil como instrumento importante e necessário para tomada de decisão do usuário final do trabalho, que no presente estudo se refere ao Promotor de Justiça.

Conforme os resultados expostos acima, no que tange à relevância do trabalho do peritocontador assistente ficou evidenciado que 100% dos respondentes concordaram que o parecer pericial contábil tem sido relevante na elucidação das questões propostas e 75% concordaram totalmente que o citado documento tem sido determinante para a propositura de ação civil pública.

Ainda na questão que abordou quanto ao parecer pericial contábil ser determinante para obtenção de sucesso na ação civil pública, embora as opiniões tenham ficado amplamente divididas, constatando-se que 50% concordaram totalmente, 25% concordaram e 25%



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



discordaram, a maioria atestou que o parecer é determinante para obtenção de sucesso na ação civil púbica.

No que concerne à qualidade do trabalho pericial contábil, o presente estudo evidenciou a boa qualidade do parecer pericial contábil desenvolvido pelo perito-contador assistente, visto que em 3 (três) questões houve 100% de concordância, sendo elas: apresentação do parecer pericial contábil; clareza do parecer e seus respectivos cálculos; e quanto às informações do parecer pericial apresentarem resultados confiáveis.

Assim, à semelhança do estudo desenvolvido por Silvério e Zolet (2009), que abordou o tema: a qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão judicial, foi corroborado, no presente estudo, que a linguagem adotada deve ser mais clara, de forma que permita o perfeito entendimento do assunto.

Destacaram-se os pontos que carecem de melhorias:

- a linguagem técnica e compreensão dos pareces técnicos elaborados, tendo sido informada a discordância com a assertiva, tendo acrescentado que, embora os pareceres atendam satisfatoriamente aos quesitos elaborados, nem sempre a linguagem técnica utilizada e os textos elaborados são de fácil compreensão;
  - detecção de erros de avaliação no trabalho dos peritos-contadores assistentes; e
- o prazo para obtenção de respostas aos quesitos formulados nos autos, que em função da grande demanda de inquéritos civis que tramitam no órgão, pode levar de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para retornar à Promotoria de Justiça, sendo que, caso a documentação não seja suficiente para uma análise conclusiva acerca das questões formuladas, o procedimento volta para o perito, tendo que aguardar novamente o referido prazo.

# 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se considerar que o êxito foi alcançado no que tange ao objetivo proposto neste artigo, visto que, por meio dele, confirmou-se a relevância do trabalho do perito-contador assistente e a qualidade do trabalho pericial contábil que atendem às demandas relativas às possíveis proposituras de ações civis públicas.

Entre os principais resultados, foi ratificado, na opinião dos entrevistados, que o trabalho do perito-contador assistente é relevante na elucidação das questões propostas, com concordância de 100% dos respondentes, além de ser determinante para a propositura de ação civil pública, conforme a opinião de 75% dos entrevistados. Ainda 75% concordaram totalmente ou concordaram que o parecer é determinante para obtenção de sucesso na ação civil pública.

Esse trabalho possibilitou corroborar estudos anteriores, que tratavam do tema qualidade dos trabalhos produzidos pelos peritos-contadores, e permitiu, igualmente, evidenciar a boa qualidade do parecer pericial contábil desenvolvido pelo perito-contador assistente, visto que, em 3 (três) questões que abordaram o referido tema, houve 100% de concordância.

Em decorrência do presente estudo, foi possível apurar que de um modo geral o trabalho do perito-contador assistente tem sido relevante para esclarecimento das questões técnicas que não são de domínio dos Promotores de Justiça.

Além de conceder informações tão importantes, este estudo permitiu detectar os pontos de melhoria para o desenvolvimento dos trabalhos técnicos futuros, sendo eles:



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



- (a) A necessidade de melhoria na linguagem técnica, tornando os pareceres periciais de mais fácil compreensão, mesmo que esses atendam satisfatoriamente aos quesitos elaborados;
- (b) A necessidade de melhoria de avaliação nos trabalhos dos peritos-contadores assistentes; e
- (c) A necessária redução dos prazos para o atendimento às respostas aos quesitos formulados nos autos, com intuito de dar celeridade às demandas de procedimentos autuados.

Cabe ressaltar que há limitações nesta pesquisa com relação ao tamanho da amostra. Os resultados obtidos neste estudo admitem principalmente ao perito-contador assistente, que atua como assistente técnico do *Parquet*, obter opinião sobre seu trabalho. Atribuiu, também, por meio dessa ferramenta, aumentar os conhecimentos, identificar eventuais falhas, além de investir em constantes atualizações.

Sugerem-se, como continuidade desta pesquisa, as seguintes possibilidades:

- (a) Novas pesquisas visando à melhoria da aplicação da linguagem técnica, tornando o parecer de mais fácil compreensão para o usuário final;
- (b) Pesquisas que detectem o motivo de os prazos, para o atendimento às respostas aos quesitos, serem tão longos e, posteriores, sugestões para a sua redução.

# 6 REFERÊNCIAS

CALDEIRA, S. A influência do laudo pericial na decisão dos Juízes em processos nas varas cíveis. Disponível em: <a href="http://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf">http://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf</a>. Acesso em: 07 mar. 2015 CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC n 1.244**, 10 de dezembro de 2009a. Aprova a NBC PP 01: Perito Contábil. Disponível em:

\_\_\_\_\_. **Resolução CFC n 1.243,** 10 de dezembro de 2009b. Aprova a NBC TP 01: Perícia Contábil. Disponível em: <a href="http://www.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES\_1243.doc">http://www.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES\_1243.doc</a>. Acesso em: 12 dez. 2014.

GARCIA, Emerson; ALVES, R. P. **Improbidade administrativa.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 1332p.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. 216p.

http://www.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES 1244.doc. Acesso em: 12 dez. 2014.

GUIMARÃES, E. S. **Manual do planejamento das licitações públicas.** Curitiba: Juruá, 2012. 138p.

HENDRIKSEN, E. S.; BREDA, M. F. **Accounting theory.** 5. ed. US: McGraw-Hill Education, 1991. 905p.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: aspectos práticos e fundamentais.** 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008. 495p.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



\_\_\_\_\_; PETRENCO, S. A. **Prova pericial contábil: aspectos práticos e fundamentais.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

LEITÃO JÚNIOR, L. R. D. et al. Relevância do laudo pericial contábil na tomada de decisão judicial: percepção de um juiz. **RIC:** Revista de Informação Contábil, Pernambuco, v. 6, n. 2, p. 21-39, abr./jun. 2012. Disponível em: <a href="http://www.revista.ufpe.br/ricontabeis/index.php/contabeis/article/view/291/291">http://www.revista.ufpe.br/ricontabeis/index.php/contabeis/article/view/291/291</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

MARTINS JÚNIOR, W. P. **Probidade administrativa.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEVES JÚNIOR, I. J. et al. Perícia contábil: estudo da percepção de juízes de primeira instância na justiça do trabalho sobre a qualidade e a relevância do trabalho do perito. **RBGN:** Revista Brasileira de Gestão de Negócios, São Paulo, v. 15, n. 47, p. 300-320, abr./jun. 2013. Disponível em: http://rbgn.fecap.br/RBGN/article/view/1254/956. Acesso em: 23 dez. 2014.

\_\_\_\_\_; RIVAS, I. I. V. A qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão de magistrados nas comarcas localizadas no Distrito Federal e na cidade de Fortaleza/CE. **RBC:** Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, v. 36, n. 168, p. 75-90, nov./dez. 2007.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Perícia Contábil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. **Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.** 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8429.htm. Acesso em: 22 dez. 2014.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.** 1985. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17347orig.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17347orig.htm</a>. Acesso em: 22 dez. 2014.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999. 336p. SÁ, A. L. de. **Perícia contábil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SILVA, E. L. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** 3. ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino A Distância da UFSC, 2001. 121 p.

SILVERIO, A.C.; ZOLET, K. **A qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão judicial.** In Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Pato Branco, 2009. Disponível em: <a href="http://www.pb.utfpr.edu.br/bibliotecadigital">http://www.pb.utfpr.edu.br/bibliotecadigital</a>. Acesso em: 19 fev. 2015.

TRIVIÑOS, A. N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987. 176p.

VERGARA, S. C. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. São Paulo: Atlas, 2000.